



Processo nº 10880.684144/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.148 – 1^a Seção de Julgamento / 1^a Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/05/2005

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 120/125) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 02, que não homologou a compensação constante da DCOMP 32492.28703.300806.1.3.04-7932, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor informado de R\$ 697,50, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 15/05/2005, data de arrecadação 27/05/2005, código de receita 5952 (REtenção CONTRIBuições PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSL/COFINS/PIS) e valor total de R\$ 23.344,71, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 13/14), a contribuinte alega, em síntese do necessário, que a DCTF do mês de maio de 2005 foi preenchida com erro, pois o valor correto do débito, sob o código 5952-01, é R\$ 22.647,21 e não R\$ 23.344,71, como foi informado, e que o erro foi corrigido com o envio de DCTF retificadora em 04/12/2009, consolidando o crédito tributário, no valor de R\$ 697,50, ora líquido e certo.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida, tendo em vista, em síntese, que a manifestante não prova nos autos que o suposto valor indevido não foi retido na fonte, tampouco que tenha assumido o encargo de tal valor, nem apresentou autorização expressa do beneficiário que sofreu a retenção para recebê-lo, não comprovando a liquidez e certeza do crédito declarado na PER/DCOMP.

Ciência do acórdão DRJ em 28/11/2011 (folha 127). Recurso voluntário apresentado em 28/12/2011 (folha 128).

A recorrente, às folhas 128/131, em síntese do necessário, alega que não houve nenhum aprofundamento da autoridade fiscal a fim de demonstrar a suposta inexistência desse crédito tributário, requerendo a homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (gn)

No presente caso, conforme já argumentado no acórdão recorrido, a contribuinte não anexa aos autos qualquer documento que comprove que o valor da referida retenção é R\$ 22.647,21 e não R\$ 23.344,71, conforme alega, tampouco, ainda que comprovasse, que tenha assumido o encargo de tal valor, ou que tenha autorização expressa do beneficiário que sofreu a retenção para recebê-lo.

Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito

creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson